

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO PIAUÍ, COMPATIBILIZADA COM A
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL
Nº 56, DE 2008.**

(II)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DO PIAUÍ, COMPATIBILIZADA COM A
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL
Nº 56, DE 2008.**

(II)

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADA FLORA ISABEL**

**RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL
DEPUTADO ANTÔNIO FÉLIX**

**ASSISTENTE DA COMISSÃO ESPECIAL
NELSON NERY COSTA**

**ASSESSORES DO ASSISTENTE DA COMISSÃO
BERTO IGOR CABALLERO CUELLAR
LUCIANA MENDES DO NASCIMENTO**

SUMÁRIO:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ,
COMPATIBILIZADA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 56, DE
2008..... 4

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPATIBILIZADA COM A CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ATÉ A EMENDA
CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 56, DE 2008.**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 4 DE OUTUBRO DE
2008**

Compatibiliza a Constituição do Estado do Piauí com a
Constituição da República Federativa do Brasil e dá outras
providências.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 5º, do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, da Constituição do Estado, a seguir enumerado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 9º A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 10º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Art. 2º. Os artigos do Capítulo I, “Da Organização do Estado”, do Título III, “Da Organização do Estado e dos Municípios”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único. Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação”.

.....

“Art. 17.:

.....

IV – as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

.....”.

Art. 3º. Os artigos do Capítulo II, “Da Organização Municipal”, do Título III, “Da Organização do Estado e dos Municípios”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.:

.....

XIV – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”.

.....

“Art. 21-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil e um mil habitantes.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores”.

.....

“Art. 22.:

.....
VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental;
.....”.

.....

“Art. 26.

.....

§ 4º. No caso do Presidente da Câmara Municipal não puser ou não quiser assumir o cargo de Prefeito, por impedimento ou vacância, para a realização de nova eleição, ou licença, no período correspondente, nem o Vice-Prefeito puder ou quiser, deve ser chamado sucessivamente:

I – Os membros da Mesa da Câmara Municipal, conforme a ordem prevista na Lei Orgânica Municipal ou, na falta de especificação sobre isto, no Regimento Interno da Câmara Municipal;

II – Os demais Vereadores, por ordem de idade, no caso de nenhum membro da Mesa da Câmara Municipal puder ou quiser;

III – O Juiz de Direito da Comarca, ou, se mais de um, o Juiz de Direito por ordem de idade”.

.....

“Art. 30. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma de lei, obedecido ainda aos seguintes requisitos:

.....

§ 4º Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a incorporação, fusão e desmembramento de Municípios”.

.....

“Art. 31. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observado o art. 21 V, XIII e XIV e o art. 21-A, desta Constituição.

.....”.

Art. 4º. O artigo do Capítulo III, “Da Intervenção no Município”, do Título III, “Da Organização do Estado e dos Municípios”, da Constituição do Estado, a seguir enumerado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.:

.....

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

.....”.

Art. 5º. Os artigos do Capítulo V, “Da Administração Pública”, do Título III, “Da Organização do Estado e dos Municípios”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

.....

“Art. 49. As administrações tributárias do Estado e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

.....

“Art. 54.:

.....

X – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes dos Estados e do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e no Estado, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limites aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X:

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

.....

XV – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XVI – é assegurado licença à gestante, sem prejuízo de cargo, emprego ou função e do subsídio, remuneração e salário, com a duração de cento e oitenta dias.

.....”.

.....

“Art. 57. Aos servidores titulares de cargos efetivo do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de servidores públicos estaduais e municipais serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 desta Constituição, e o seguinte:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, desta Constituição, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 54, X, desta Constituição, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Estado e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensão a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14, deste artigo, será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e parágrafos, da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º, deste artigo, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenham complementado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecida no § 1º, III, *a*, e que opte

por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante”.

.....

“Art. 58. Os membros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado.

§ 1º Aplicam-se aos militares, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, art. 14, § 8º, e do art. 40, § 9º, da Constituição Federal.

§ 2º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Governador de Estado e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reforma, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares.

.....

§ 11. Aos pensionistas dos militares aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

§ 12. Os proventos da reforma ou pensão serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformações ou reclassificação dos cargos ou patentes em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

§ 13. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do militar falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 14. Os proventos da reforma ou pensão dos militares serão pagos na mesma data do pagamento do vencimento dos servidores em atividade”.

Art. 6º. Os artigos do Capítulo I, “Do Poder Legislativo”, do Título IV, “Da Organização dos Poderes”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.:

.....

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração e subsídio, observado a possibilidade de extinção de cargo vago por decreto do Governador do Estado;

.....”

.....

“Art. 62.

.....

Parágrafo único. Na fixação do subsídio dos membros do Tribunal de Justiça e dos juízes, e da remuneração dos auxiliares da Justiça, deve se observar as disposições do art. 39, § 4º, art. 150, II, art. 153, III, e § 2º, I, da Constituição Federal”.

.....

“Art. 65. Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembléia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida à denúncia contra o Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembléia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão, final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados Estaduais não serão obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou dele receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados Estaduais, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.

§ 8º A imunidade de Deputados Estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta, que sejam incompatíveis com a execução da medida”.

.....

“Art. 67.

.....

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembléia Legislativa ou a percepção de vantagem indevida.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º”.

.....

“Art. 75.

.....

§ 1º

§ 2º

I – fixem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II –

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

III –

a) organização e atribuições da Procuradoria-Geral do Estado;

.....

§ 4º (REVOGADO).

§ 5º (REVOGADO)”.

“Art. 75-A. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matérias, conforme § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9 e 10, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, tudo deste artigo, uma vez por igual período, devendo a Assembléia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso da Assembléia Legislativa.

§ 5º A deliberação da Assembléia Legislativa sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, na da Assembléia Legislativa, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada na da Assembléia Legislativa.

§ 8º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º, deste artigo, até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 10. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto”.

.....

“Art. 77.:

.....

VI – Lei Orgânica da Defensoria Pública-Geral;

.....”.

.....

“Art. 80.

.....

§ 3º A Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos”

.....

“Art. 81.

.....

Parágrafo único.:

.....

III – na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, ressalvada a hipótese o inciso IV deste parágrafo único, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

IV – havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação”.

.....

“Art. 88.

.....

§ 5º. Os Conselheiros, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos, pelos Auditores Substitutos de Conselheiro, os quais terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias,

prerrogativas e vantagens de juiz de entrância mais elevada, sendo seu subsídio, neste caso, fixado com diferença não superior a dez por cento do subsídio de Conselheiro.

§ 6º. Os Auditores Substitutos de Conselheiro, em número de cinco e com atribuições definidas em lei, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais, em Ciências Contábeis, em Ciências Econômicas ou em Ciências Administrativas, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

.....

Art. 7º. Os artigos do Capítulo II, “Do Poder Executivo”, do Título IV, “Da Organização dos Poderes”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94.

Parágrafo único. O mandato do Governador do Estado é de 4 (quatro) anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição”.

.....

“Art. 102.:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos quando vagos;

.....

XXV – promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos recursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar as atribuições mencionadas no inciso VI e de provimento constante do inciso IX aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Defensor Público-Geral, que observarão os limites do ato delegatório”.

.....

“Art. 108. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública”.

Art. 8º. Os artigos do Capítulo III, “Do Poder Judiciário”, do Título IV, “Da Organização dos Poderes”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116.:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no

mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

.....

- c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se à indicação;
- e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver os autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurado na última entrância;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40, da Constituição Federal;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do Tribunal de Justiça;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

IX – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a, b, c e e* do inciso II;

X – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e Tribunal de Justiça, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XI – o número de juízes na Justiça do Piauí será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XII – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XIII – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição”.

.....

“Art. 118. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão público, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudiquem o interesse público à informação”

.....

“Art. 119. As decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

.....

“Art. 123.

.....

III –:

.....

d):

- 1) os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Comandante Geral da Polícia, salvo nos crimes de responsabilidade conexos com os do Governador do Estado;
- 2) os Juizes de direito, os Juizes substitutos, os Auditores Substitutos de Conselheiros e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- 3) os membros do Conselho de Justiça Militar e os integrantes das carreiras de Procurador do Estado, de Defensor Público e Delegado de Polícia;

.....

e):

.....

8) do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras;

.....

§ 1º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 2º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”

.....

“Art. 124. Podem propor ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

.....

IX – Defensor Público-Geral;

.....”.

.....

“Art. 127. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

.....”.

.....

“Art. 131. A Lei de Organização e Divisão Judiciária poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça, e em segundo grau, o próprio Tribunal de Justiça”.

.....

“Art. 132. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalva a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças”.

.....

“Art. 133. Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares”.

Art. 9º. Os artigos do Capítulo IV, “Das Funções Essenciais à Justiça”, do Título IV, “Da Organização dos Poderes”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 144. Ao Ministério Público do Estado é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 1º O Ministério Público do Estado elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Se o Ministério Público do Estado não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º.

§ 3º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 4º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais”

.....

“Art. 145.:

.....

II –

.....
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público do Estado, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros assegurada ampla defesa;

.....
III –

.....
e) exercer atividade político-partidária;
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 1º O ingresso na carreira do Ministério Público do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 2º As funções do Ministério Público Estadual só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º Aplica-se ao Ministério Público do Estado, no que couber, o disposto no art. 93, da Constituição Federal.

.....
§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público do Estado será imediata”.

.....

“Art. 153.

§ 1º A Defensoria Pública tem por chefe o Defensor Público-Geral, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre membros da carreira, maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

.....
§ 3º À Defensoria Pública do Estado é assegurada a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao art. 99, § 2º, da Constituição Federal.

§ 4º A Defensoria Pública do Estado pode propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento”.

.....

“Art. 154. Lei complementar organizará a Defensoria Pública do Estado e prescreverá as normas gerais para sua organização, em cargos de carreira, assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições, estabelecendo:

.....
V – a aplicação, no que for cabível, do disposto no art. 93, II, IV e VIII, da Constituição Federal, aos integrantes da carreira da instituição;

VI – o exercício das atribuições da Defensoria Pública privativamente pelos membros de carreira da instituição.
.....”

Art. 10. O art. 159, do Capítulo I, “Das Disposições Gerais”, do Título V, “Da Segurança Pública”, a seguir enumerado, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 159.

.....

§ 3º. O cargo de delegado de polícia constitui uma das carreiras jurídicas do Poder Executivo e será estruturado em quadro próprio, cuja investidura dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos com a participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Art. 11. Os artigos do Capítulo I, “Do Sistema Tributário”, do Título VI, “Da Tributação e do Orçamento”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 164.:

.....

§ 3º Pode ser instituído um regime único de arrecadação dos impostos do Estado e do Município, com a União, observado que:

- a) será opcional para o contribuinte;
- b) poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas no Estado;
- c) recolhimento será unificado e centralizado, na União, e a distribuição da parcela de recursos pertencentes ao Estado e aos Municípios neles localizados, devendo ser imediato, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- d) a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuinte”.

.....

“Art. 165-A. Os Municípios poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto nos incisos I e III, do art. 166”.

.....

“Art. 166.

.....

III –:

.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, estadual ou

municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 170, § 1º, g, desta Constituição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido”.

.....

“Art. 167.:

.....

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino”.

.....

“Art. 168. Compete ao Estado instituir imposto sobre:

I – transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores”.

.....

“Art. 169. A instituição do imposto previsto no inciso I, do art. 168, compete ao Estado, nas seguintes condições:

.....”.

.....

“Art. 170. O imposto previsto no inciso II, do art. 168, compete ao Estado, nas seguintes condições:

.....

VI –

a) a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....

VII –

a) operação que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....

d) nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....

§ 1º

.....

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso VII, *b*, desta Constituição;

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço;

§ 2º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II, do art. 155, e o art. 153, I e II, da Constituição Federal, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do Estado.

§ 3º Na hipótese do § 1º, *h*, observar-se-á o seguinte:

I – nas operações com lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado, se nele ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre o Estado de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação do Estado, nos termos do § 1º, XII, *g*, deste artigo, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 166, III, *b*, desta Constituição.

§ 4º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 3º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação do Estado, nos termos do § 1º, XII, *g*, tudo deste artigo.

.....

“Art. 170-A. O imposto previsto no inciso III, do art. 168, desta Constituição, deve observar as seguintes condições:

I – terá alíquotas mínimas fixadas, de acordo com Resolução do Senado Federal;

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização”.

.....

“Art. 171.:

.....

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 168, II, *b*, definidos em lei complementar federal.

.....

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 190, § 4º II, desta Constituição, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do **caput** deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados.

§ 4º (SUPRIMIDO)”.

.....

“Art. 173.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos”.

Art. 12. Os artigos do Capítulo II, “Das Finanças Públicas”, do Título VI, “Da Tributação e do Orçamento”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176.:

.....

V – fiscalização financeira da administração direta e indireta;

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades do Estado e dos Municípios”.

.....

“Art. 181. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, e art. 168, da Constituição Federal”.

.....

“Art. 182.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura

de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas, se houver:”.

Art. 13. Os artigos do Título VII, “Da Ordem Social”, da Constituição do Estado, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 204.

§ 1º A participação popular no sistema único de saúde será assegurada pela criação do conselho estadual e conselhos municipais de saúde, constituindo um sistema unificado, organizado com base nos preceitos da Constituição Federal.

§ 2º O Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso do Estado, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, *a*, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;

II – no caso dos Municípios, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”.

.....

“Art. 210.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”.

.....

“Art. 215.

.....

§ 3º. Será promovida a divulgação do processo de linguagem mímica nas escolas de ensino fundamental e médio, a fim de facilitar a comunicação entre a comunidade e os deficientes de fala e audição”.

.....

“Art. 217.:

.....

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

.....

§ 3º A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreiras, no âmbito do Estado e dos Municípios”.

.....

“Art. 223.

.....

§ 2º Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento das necessidades do ensino fundamental”.

.....

“Art. 228-A. O Estado e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, inclusive com a participação da União.

§ 1º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º O Estado atuará prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 3º Na organização de seu sistema de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 4º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a cota estadual da contribuição social do salário-educação, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica na rede pública de ensino”.

.....

“Art. 229.

.....

§ 3º A lei estabelecerá plano estadual de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Estado e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural piauiense;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

§ 4º É facultado ao Estado vincular fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviços da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos e ações apoiadas”.

Art. 14. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, 4 de outubro de 2008.

Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário